



A PANDEMIA DE COVID-19 E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO

Murilo Silva Oliveira¹; Eduarda Gabrielle Rodrigues Silva¹; Gislene Aparecida¹; Carlito Pereira Costa Silva Santos¹; Vinícius de Souza Santos¹; Paulo Sérgio de Souza².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária (FUNORTE), Januária-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária (FUNORTE), Januária-MG, Brasil.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, inciso XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. É um direito e garantia fundamental individual de vital importância, pois está estritamente ligado a projeto de vida almejado pelo indivíduo (dele provém a liberdade de escolha e a liberdade de exercício da profissão). Há uma estrita ligação dele com a dignidade da pessoa humana, direito social do trabalho, desenvolvimento nacional e ordem econômica, além, é claro, do direito à vida.

Entretanto, com o advento da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, esse direito passou a ser limitado pelo entes federativos como medida de prevenção, devido à alta proliferação do vírus, gerando consequências aos trabalhadores em várias áreas do país (BRASIL, 2020).

Metodologia

O presente resumo foi realizado a partir de pesquisa qualitativa e objetivo exploratório, utilizando a revisão bibliográfica de obras doutrinárias, a legislação brasileira, os precedentes e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) correlatas ao tema como instrumento metodológico.

Resultados

As medidas de enfrentamento aplicadas ao combate ao Covid-19 geraram impacto em vários direitos e garantias fundamentais, restringindo-os. Muitos críticos justificavam que essas medidas deveriam ser decretadas pelo poder



executivo federal, com a aprovação do Congresso Nacional. No que concerne à Constituição Federal de 1988, tais garantias serão suspensas no estado de defesa e estado de sítio (arts. 136 a 139 da CRFB/1988); dentre esses direitos atingidos está a *liberdade ao exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão*.

Em primeiro lugar, é importante frisar que esse direito não possui eficácia plena, pois prevê que a legislação infraconstitucional pode limitar seu alcance, fixando requisitos e condições a serem atendidas para o exercício pleno de determinadas profissões. No Estado de Direito, essa limitação é feita pelo poder legislativo, exemplo disso é a previsão do exercício ilegal de profissões, como médico, farmacêutico e dentistas na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei Nº 3.688/1941), em seu artigo 47, visto que são ofícios imprescindíveis à sociedade e sua atuação sem conhecimento técnico específico e por profissional desqualificado causará danos aos pacientes. Outro exemplo é a exigência de aprovação no Exame de Ordem para o exercício da advocacia por bacharéis em direito (RE 603.583, Rel. Marco Aurélio, j. 26.10.2011).

O direito à liberdade de profissão (art. 5, XIII- CF 1988) é uma norma constitucional de eficácia contida. Por essa razão, pode ser limitado para a proteção de outros bens jurídicos de interesse público resguardados pela constituição. Conforme o voto do Ministro Alexandre de Moraes na ADI 3.870:

A legitimidade da atuação legislativa no campo do exercício do trabalho deve ser restrita apenas ao indispensável para viabilizar a proteção de outros bens jurídicos de interesse público igualmente resguardados pela própria Constituição, como a segurança, a saúde, a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, a proteção especial da infância e outros. Somente quando a execução individual de determinada atividade puder implicar risco a algum desses valores, imprescindíveis para o bem-estar da coletividade, é que o legislador estará autorizado a restringir a liberdade de trabalho. (Min. Alexandre de Moraes, ADI. 3.870, J. 27/09/2019, n.p).

Em relação à afirmação de que os direitos fundamentais só podem ser suprimidos pelo estado de defesa ou de sítio, Pedro Estevam Serrano, professor de Direito Constitucional da USP, afirma que:

Embora a Constituição só autorize expressamente a restrição dos direitos de ir e vir, liberdade ao exercício de ofício ou profissão (e outros) e de reunião nos estados de defesa e de sítio, não é necessário decretar um



deles para instituir o *lockdown*. Tais regimes excepcionais se aplicam melhor a situações de violência e comprometimento da ordem pública, e não são necessários em crises sanitárias. (Rodas *apud* Serrano, 2020). Em razão da complexidade desse momento, a jurisprudência do STF aplicou e fortaleceu a tese do federalismo cooperativo, a qual é competência comum entre os entes federativos, a proteção do direito à saúde, portanto os estados membros e municípios do Brasil podem adotar medidas de enfrentamento à pandemia dentro de suas especificidades. Em conformidade com a ADI 6.341: “a competência concorrente para a adoção de medidas de combate à emergência sanitária decorrente do coronavírus, nos termos, segundo aponta a decisão, do art. 23, II, da CRFB.” (ADI 6.341, Rel. Edson Fachin, j 13.11.2020, n.p)

Em relação a “restrições aplicadas... inviabilizaram” o desenvolvimento laboral do cidadão”, estas não são unânimes, porque as medidas de enfrentamento também possuem suas limitações, visto que não atingiu por completo todas as profissões, pois algumas mantiveram execução de suas funções normalmente, dentro da realidade pandêmica (as consideradas serviços essenciais); outras profissões foram adaptadas em virtude do atual cenário, muitos profissionais passaram a trabalhar de forma remota ou em *home office*, tais como professores, magistrados e servidores de áreas administrativa. Além disso, vários profissionais continuaram se deslocando para seus serviços, pois se é possível seguir os protocolos de distanciamento no local de trabalho e a utilização de utensílios e produtos de prevenção, tais como álcool em gel e máscara, suas atividades não foram paralisadas, em alguns casos foi apenas reduzida a carga-horária.

Essa situação foi explicada por Gilmar Mendes, em sua obra de direito constitucional (Mendes, Gilmar Ferreira-Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, 2014, pg. 203), ao discorrer que se as liberdades são passíveis de limitação ou restrição, não se pode deixar de avistar que as restrições também são limitadas, sendo estas consideradas “limites dos limites”, que decorrem da própria carta magna, devido à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental, nesse caso específico, a vida e a saúde.

Considerações finais

O direito ou garantia fundamental previsto no art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, é uma norma de eficácia contida, sendo que algumas profissões já sofreram limitações como requisitos para serem exercidas. Porém, a pandemia de Covid-19



submeteu os habitantes do Brasil a uma nova realidade, à qual, como forma de enfrentamento e prevenção a proliferação da doença, medidas restritivas de direito foram aplicadas. O que deixou evidente que, quando se há colisão entre direitos e princípios fundamentais, deve prevalecer sempre o de maior importância e o mais afetado; para garantir o bem-estar da população em geral os direitos coletivos devem se sobrepor aos individuais.

Os entes federativos têm competências concorrentes no que concerne a garantir e formular políticas públicas com relação à saúde, não havendo hierarquia entre eles, sendo cada um atuante em sua esfera e em conformidade com sua realidade durante a pandemia.

Referências

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.870/SP**. Diário da justiça: seção 1, Brasília, DF, ano 2019, 27 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341/DF**. Data de publicação DJE 13/11/2020 - ATA Nº 193/2020. DJE nº 271, divulgado em 12/11/2020.

BRASIL. Sistema Universidade Aberta do SUS- UNA-SUS. **Saúde anuncia orientações para evitar a disseminação do coronavírus**. Data de publicação: 16/03/2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **RE 603.583**, Rel. Ministro Marco Aurélio Melo, j. 26/10/2011, Plenário, DJE de 25/05/2012, com repercussão geral.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SERRANO, Pedro Estevam. **Restrições do lockdown não dependem de estados de defesa ou sítio**. 9 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-09/restricoes-lockdown-nao-dependem-estado-sitio>. Acesso em: 27 jun. 2021.

SOUZA, André Luiz Nacer. **Limites Constitucionais do Direito Fundamental ao Livre Exercício de Qualquer Trabalho, Ofício ou Profissão**. 06 de junho de 2015.



Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106281/2015_souza_andre_limites_constitucionais.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 jun. 2021.